



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902782/2011-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.330 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente A C SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA (A C INFORMÁTICA LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APURAÇÃO NA DIPJ. DESPACHO DECISÓRIO QUE RECONHECEU O SALDO NEGATIVO EM SUA INTEGRALIDADE.

Se o Despacho Decisório reconheceu a integralidade do saldo negativo do trimestre em debate, como constou na DIPJ e no PER/Dcomp controlador do crédito, inviável deferir qualquer valor adicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, fls. 104-105, contra Acórdão da DRJ que negou provimento à pretensão recursal, fl.88-92.

Para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório do acórdão recorrido:

Antes de tudo, deve-se anotar que toda a numeração citada neste Acórdão refere-se à numeração digital dos autos.

O contribuinte A C SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA, CNPJ/MF n.º 66.059.510/0001-42, já qualificado neste processo, apresentou o PER/DCOMP n.º 39297.18897.160211.1.7.02-9093, transmitido em 16/02/2011, **com crédito originado de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2008** (saldo negativo informado no PER/DCOMP no importe total de R\$ 28.503,22), no valor original utilizado nesta DCOMP de R\$ 27.258,07, para compensação com débito da Cofins do período de apuração abril de 2008 (R\$ 26.442,52), bem como também transmitiu o PER/DCOMP n.º 29371.80614.160708.1.3.02-9849, em 16/07/2008, no qual, a partir do direito creditório do mesmo período/tributo (direito creditório no importe de R\$ 69.866,24), tencionou compensar também de débito de Cofins (período de apuração 01/05/2008 – valor R\$ 28.842,01) e PIS/Pasep (01/06/2008 – valor de R\$ 9.333,11), e o de n.º 28800.87149.020310.1.3.02-6154, em 02/03/2010, no qual, a partir do direito creditório do mesmo período/tributo (direito creditório no importe de R\$ 69.866,24), tencionou compensar também de débito de IRRF, no importe de principal de R\$ 2.477,38.

Em Despacho Decisório n.º de rastreamento 930883882, de 04/05/2011, a autoridade competente da DRF Barueri assim decidiu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BARUERI

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 930883882

DATA DE EMISSÃO: 04/05/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 66.059.510/0001-42	NOME EMPRESARIAL A C SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA.
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39297.18897.160211.1.7.02-9093	1o. trimestre de 2008 - 01/01/2008 a 31/03/2008	Saldo Negativo de IRPJ	13896-902.782/2011-99

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	69.866,23	0,00	0,00	0,00	0,00	69.866,23
CONFIRMADAS	0,00	69.866,23	0,00	0,00	0,00	0,00	69.866,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 28.503,22 Valor na DIPJ: R\$ 28.503,22

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 69.866,23

IRPJ devido: R\$ 41.363,01

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 28.503,22

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 29371.80614.160708.1.3.02-9849

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

28800.87149.020310.1.3.02-6154

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
39.360,79	7.872,14	11.438,59

Cientificado da decisão acima em 16/05/2011, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 09/06/2011, alegando o que abaixo se transcreve:

1.- Diante do exposto no Despacho Decisório acima descrito, venho demonstrar abaixo a não procedência do mesmo:

1.1.- O Per/Dcomp de n.º 28421.86522.040608.1.3.02-6967, no campo, valor do saldo negativo na página 2, esta preenchido com o valor de R\$ 28.503,22 quando o valor correto deveria ser de R\$ 41.363,01, valor qual encontra se relacionado na página 3, conforme retenções em notas fiscais e informes de rendimentos, divergência essa ocorrido por erro de preenchimento.

2.- Com o fato acima exposto e a documentação anexa, o despacho decisório passa assim ser improcedente, pois feito a análise do erro de preenchimento, acima exposto, pode se apurar que não há nenhum crédito utilizado a maior, do que os de direito da empresa. Anexo junto ao processo para comprovação dos fatos, cópia da DIPJ, Informe de Rendimento e Per/Dcomp.

3.- Com todo o exposto acima a empresa passa a não dever mais o valor descrito no despacho decisório de número 930883882 em 04/05/2011, pois se a mesma detem dos créditos citados torna-se a cobrança improcedente.

4.- Com os motivos acima exposto e os documentos acima citados e anexados ao processo, demonstra a insubsistência e improcedência do despacho decisório de número 930883882 de 04/05/2011, sendo assim espera e requer a empresa A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelamento do débito fiscal

É o relatório.

Contudo, o Acórdão recorrido, dispôs o seguinte, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APURAÇÃO NA DIPJ.

DESPACHO DECISÓRIO QUE RECONHECEU O SALDO NEGATIVO EM SUA INTEGRALIDADE. MANIFESTAÇÃO IMPROCEDENTE.

Se o Despacho Decisório reconheceu a integralidade do saldo negativo do trimestre em debate, como constou na DIPJ e no PER/Dcomp controlador do crédito, inviável deferir qualquer valor adicional. Manifestação de inconformidade improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 104/105, sob os seguintes fundamentos:

Tendo a decisão do processo de manifestação de Inconformidade Improcedente, onde a 4ª turma decidiu, sob a alegação de que o crédito foi inteiramente reconhecido no valor de R\$ 28.503,22, pois o imposto apurado menos a retenção, sobraria o saldo a restituir ficando:

Credito:	69.866,24
Imposto a pagar:	41.363,01
Saldo a restituir:	<u>28.503,22</u>

II.1 – PRELIMINAR

Com os fatos acima, a decisão é coerente, porém não foi observado o fato que o imposto de renda do 1º trimestre do ano de 2008, no valor de 41.363,01, foi compensado com o Per/Dcomp nº 24786.33206.180408.1.3.02-3206, assim tornando a decisão não procedente.

II. 2 – MÉRITO

Impugno tal decisão pelo fatos acima demonstrado e que é de direito a integralidade do crédito, visto que foi dado em pagamento do débito de IRPJ 1º trimestre, o crédito de um período anterior como podemos verificar no Per/dcomp mencionado e anexado.

Requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado, pugna pela improcedência da referida ação fiscal.

Após, os autos foram encaminhados para o CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário em face da r. decisão que considerou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada.

A recorrente admite que a decisão é coerente, mas que teria deixado de observar que o imposto de renda do 1º trimestre do ano de 2008 teria sido compensado mediante PER/DCOMP n. 25786.33206.180408.1.3.02-3206, não informada na instância de piso:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECIBO DE ENTREGA DA
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 3.3

DADOS DO DECLARANTE

CNPJ: 66.059.510/0001-42
Nome Empresarial: A.C. INFORMATICA LTDA

DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Tipo de Documento: Original
Data de Transmissão: 18/04/2008
Número de Controle: 27.54.25.40.02
Número da Declaração: 24786.33206.180408.1.3.02-3206

DADOS DO CRÉDITO

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ
Oriundo de Ação Judicial: Não
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 79.276,66

DADOS DOS DÉBITOS COMPENSADOS *

	VALOR		VALOR
IRPJ	41.363,00	PIS/PASEP	15.006,27
IRRF	0,00	COFINS	22.907,39
IPI	0,00	CPMF	0,00
IOF	0,00	CIDE	0,00
ITR	0,00	RET - PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00
IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO SIMPLES	0,00	CSRF	0,00
CSLL	0,00	COSIRF	0,00
LANÇAMENTO DE OFÍCIO	0,00		
MULTA/JUROS	0,00		

* inclusive multa de mora e juros, quando informados.

Fica o contribuinte cientificado de que a Declaração de Compensação apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do §6o do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, com redação determinada pelo art. 17 da Lei no 10.833, de 2003.

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: JOSE AMARO DE SOUZA
CPF: 013.796.904-04
Telefone: () Ramal: FAX: ()
Correio Eletrônico:

Perceba-se que, na realidade, em meu entendimento, o contribuinte cometeu erro de direito, pois pleiteia valor que já foi deduzido em sua apuração e devidamente reconhecido pela DRJ.

A apresentação da PER/DCOMP referida e que seria apta à compensação do crédito mencionado não pode prosperar pois o débito pretendido já não existia, na mesma linha da decisão de piso, pois fora integralmente reconhecido pela autoridade de origem.

Nesse aspecto, concordo com a decisão da DRJ, pois o que o contribuinte pretende compensar, com elementos novos trazidos na esfera recursal, já havia sido completamente deferido, não havendo mais qualquer crédito e débito a ser compensado no âmbito deste processo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz